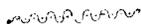


V. Ex. que do § 7.º do art. 4.º da Lei de 28 de Setembro de 1871, que apenas cogitou da separação dos conjuges e filhos menores de 12 annos do pai ou mãe, nos casos de alienação ou transmissão de escravos pertencentes a diversos senhores, nem contra a preferencia que lhes é assegurada, ainda mesmo que anteriormente ao casamento tenham sido classificados como individuos, porquanto as reuniões que as Justas classificadoras são obrigadas a celebrar annualmente, tem por objecto principal attender à mudança das condições dos escravos, não só em relação às classes estabelecidas para a libertação, mas tambem quanto aos grãos de preferencia admittidos em cada classe.

Deus Guarde a V. Ex. — *Thomas José Coelho de Almeida.*
— Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.



N. 195. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS
PUBLICAS. — EM 18 DE ABRIL DE 1876.

Resolve varias duvidas relativas a um caso de não matricula de
escravos.

N. 1. — 2.ª Secção. — Directoria da Agricultura. —
Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Agricultura,
Commercio e Obras Pulicas, em 18 de Abril
de 1876.

Illm. e Exm. Sr. — O Promotor Publico de Santa Anna
de Parnahyha consultou ao antecessor de V. Ex. sobre o
seguinte:

1.º Como conciliar a disposição do art. 19 com a do
art. 39 do Regulamento de 1 de Dezembro de 1871, na
hypothese de ter algum senhor de escravos deixado de
os dar à matricula dentro do prazo legal e pretender
depois usar da acção ordinaria, desde que o ultimo
artigo priva o Juiz de accital-a?

2.º Não autorizando a lei nenhuma matricula depois
dos prazos fixados, mas obtendo os interessados sentença
favoravel, póde a matricula realizar-se com multa ou
sem ella?

3.º E' da competencia do Promotor Publico reque-
rer a manutenção da liberdade, no caso previsto pelo

citado art. 49 ou deverá o Juiz, para tal fim, nomear Curador especial?

4.º Deve o Promotor Publico dar denuncia contra os senhores de escravos quando não houverem estes dado á matricula os ingenuos nascidos de suas escravas, ou bastará, neste sentido, officiar ao Juiz de Orphãos?

No caso de denuncia a quem compete apresentar os menores á matricula, aos senhores das mãis ou aos Juizes?

5.º Provado que a Lei de 28 de Setembro de 1871 e seus regulamentos não foram publicados por editaes, ou annunciados na villa de Santa Anna de Parnahyba, podem os senhores das escravas que deixaram em tempo de matricular os ingenuos dellas nascidos, serem relevados da multa imposta, de accôrdo com o art. 33 do regulamento?

A taes quesitos respondeu a Presidencia dessa Provincia do seguinte modo:

Quanto ao 1.º— Que as disposições dos arts. 49 e 39 do regulamento de 1 de Dezembro de 1871 deviam ser harmonizadas, considerando-se como excepção á regra estabelecida no art. 39 o caso do art. 49 que, suppondo a falta involuntaria da matricula de escravos, proporciona o unico meio de remedial-a.

Quanto ao 2.º— Que, effectuando-se, a titulo de emolumento e não de multa, o pagamento pela matricula de cada escravo, segundo o art. 8.º, § 3.º da Lei n.º 2040, a sentença favoravel que o senhor por ventura obtenha, na fórma do art. 49 do Regulamento n.º 4835, em nada influe para eximir de semelhante pagamento a quem quer que seja.

Quanto ao 3.º— Que o art. 49 do Regulamento de 1 de Dezembro de 1871, comprehende duas hypotheses: libertação de escravos não matriculados e acção do senhor no intuito de restabelecer o seu dominio sobre o liberto.

No primeiro caso o Juiz procede administrativamente a respeito do Promotor ou de qualquer cidadão, obtida previamente a respectiva certidão de não ter sido o escravo matriculado; no 2.º, procede o Juiz nas fórmias judicias de uma acção ordinaria, nomeando Curador do liberto, e podendo a nomeação recahir no Promotor Publico.

Fica, porém, entendido que a falta das diligencias expressas no primeiro caso, não invalida o direito do escravo á liberdade, pelo facto de não ter sido dado á matricula no prazo legal.

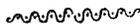
Quanto ao 4.º—Que é obrigatória a denuncia do Promotor, dada a circumstancia consignada na ultima parte do primeiro periodo do art. 33 do Regulamento de 1 de Dezembro, visto tratar-se alli de crime inafiançavel (art. 74 § 1.º combinado com o art. 101 do Código de Processo Criminal). Se, não obstante a imposição da pena, o senhor das mãis dos ingenuos não os der á matricula, será esta feita *ex-officio* pelo Collector das rendas geraes á requisição do Juiz de Orphãos ou do Promotor Publico, com intimação do senhor das sobreditas mãis.

Quanto ao 5.º—Que o art. 43 do Regulamento citado estabelece o recurso de que os interessados deverão lançar mão, no caso de terem sido multados pela autoridade que, pesando as razões allegadas e provadas os attenderá como fôr justo.

O Governo Imperial approva a decisão dada pela Presidencia dessa Provincia ás duvidas propostas pelo Promotor Publico da Comarca de Santa Anna de Parnahyba por estar do mesmo accôrdo a decisão com as regras fixadas em lei.

O que declaro a V. Ex. para sua intelligencia e fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex. — *Thomaz José Coelho de Almeida*. — Sr. Presidente da Provincia de Mato Grosso.



N. 196. — FAZENDA. — EM 18 DE ABRIL DE 1876.

A banha contida em baldes ou celhas deve pagar a taxa de 120 réis por kilogramma, com a tara de 25%.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 18 de Abril de 1876.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por José Bento Ribeiro Guimarães e Comp.^a da decisão dessa Inspectoria de 12 de Janeiro do corrente anno, que os obrigou a pagar pelos baldes ou celhas, contendo banha de porco derretida